

ILMA. SRA. LUDMILA SANTANA BARBOSA
Presidente da CPL – TO.

Referência: **CONCORRÊNCIA n. 001/2018.**

INSTITUTO SONDAGE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 056934810001-81, situado na Rua C-136 Quadra 304 Lote 12 Cs. 02 – Jardim América – Goiânia - GO, respeitosamente, à presença de V. Senhora, com fulcro no art. 41, §1º da Lei 8666/93 e 5. do Edital, tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CONCORRÊNCIA n. 001/2018.

Em face dos **itens 10.1.2.1 e 10.1.2.2**, relativamente à qualificação técnica para execução do objeto da presente licitação, aduzindo para tanto o que se segue.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Tocantins – denominado - SEBRAE-TO, está promovendo concorrência, tipo técnica e preço, visando à contratação de empresa para prestação de serviços, quais sejam:

“OBJETO: “2. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de estudos e pesquisas, sob demanda, para atender as necessidades do Sebrae/TO, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência deste Edital..”.

Da qualificação técnica exigida nos referidos itens:

10.1.2.1 Nível de Especialização (responsável Técnico)

a) A pontuação será comprovada mediante cópia autenticada do título apresentado

(deverá ser nas áreas de Economia, Marketing, Estatística ou Administração). O profissional deverá compor o quadro de profissionais da empresa há pelo menos 06 (seis) meses. A

1

pontuação será comprovada mediante cópia autenticada do título apresentado (deverá ser nas áreas de Economia, Marketing, Estatística ou Administração). O profissional deverá compor o quadro de profissionais da empresa há pelo menos 06 (seis) meses.

10.1.2.2 Quadro de Profissionais – QP

a) A pontuação neste item será considerada em relação a quantidade de profissionais do quadro da empresa, indicados na equipe técnica, para realização dos serviços objeto desta licitação. A comprovação será efetuada mediante cópia autenticada de Contrato Social ou de Trabalho, ou ainda registro em Carteira de Trabalho, de no mínimo 02 (dois) membros da equipe técnica, limitado a 06 (seis) pontos, conforme quadro abaixo:

Suficiência de Recursos Humanos da Equipe

Fator de Avaliação (graduados ou pósgraduados)

Pontuação por Comprovante apresentado

Economista ou Profissional do Marketing ou Estatístico ou Administrador

A impugnante possui interesse em participar do certame, todavia entende que as exigências contidas no Edital alusivas à qualificação técnica/capacitação técnico-profissional, previstas nos itens 10.1.2.1 e 10.1.2.2, violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringem sobremaneira o número de potenciais participantes na licitação.

II - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A regra na licitação é a ampla participação, ou melhor, é a possibilidade de que vários potenciais licitantes venham participar do procedimento licitatório promovido pelo Gestor Público, representado no Edital pela Presidente da CPL, que por sua vez deve buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sob pena de ilegalidade.

Assim a exigência de capacidade técnica é permitida, porém o que não é aceitável é usar dessa permissão jurídica para direcionar ou restringir ao máximo a participação à licitação.

No caso em tela, embora o objeto não tenha qualquer complexidade ou especificidade que justificaria o “direcionamento” para determinada empresa, o Edital **CONCORRÊNCIA n. 001/2018** exige que a empresa licitante possua em seu quadro, profissionais com **comprovação de Curso superior completo em Economia, Profissional de Marketing, Estatística e/ou Administração de Empresas, com diploma que comprove tal situação. Qual seja**, restringir a qualificação técnica a somente estes profissionais, fere um dos princípios elementares pelos quais o Sebrae se pauta, a diversidade de talentos, quando o serviço a ser contratado está relacionado a um amplo leque de profissionais das ciências humanas, tais como: sociólogo, , cientista político, filósofo, comunicador social, cientista de dado, psicólogo, etc., o que estaria em consonância com o disposto no art. 30, incisos I, II, III e § 1º, da Lei nº 8.666/93. A empresa em voga, possui experiência na realização de diagnósticos e pesquisas há 15 anos, bem como de realização de trabalhos técnicos sociais e realizou a contento seu trabalho utilizando de profissionais de áreas afins e não exclusivamente, Estatístico, Administrador, Economista e Profissional de Marketing.

Logo, ao restringir à licitação somente à empresa que possua em seu quadro estes profissionais, caracteriza discriminação em relação aos demais profissionais de ciências humanas e direcionamento não justificável.

Nesse sentido, a exigência razoável e justificável deverá ser para que se tenha um responsável técnico com formação em ciências humanas e sociais compatível com a realização do objeto, ou seja, à execução dos serviços previstos no termo de referência anexo ao Edital.

Desta forma, o Edital deve ser retificado, devendo ser excluídas as exigências incompatíveis com o princípio da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a instituição. Pois, caso persistam as aludidas exigências, estará caracterizada violação ao princípio da competitividade, uma vez que restringirá demasiadamente o número de licitantes que poderão participar do referido certame, o que, obviamente, como já foi dito prejudicará a busca da proposta mais vantajosa para Administração.

Isso porque, há muitas empresas no mercado capacitadas para prestar os serviços licitados, porém serão pouquíssimas que terão em seu quadro de funcionários os profissionais que preconiza o edital.

A Lei nº 8.666/93 veda, ao Agente Público, expressamente qualquer tentativa de restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação. Assim diz a Lei:

3

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Nesse aspecto, não basta ao gestor público dar aparência de legalidade à licitação, fazendo exigências restritivas, descabidas e incompatíveis com o objeto da licitação. Pois, realizar licitação direcionada é igual ou pior do que não realizar licitação e é assim que tem entendido os Tribunais Superiores, a doutrina e os Tribunais de Contas, especialmente o TCU e o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AOS TCEs.

Assim, o INTERESSE PÚBLICO primordial é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando o princípio da isonomia/igualdade, no sentido de garantir a ampla participação, para ao final atingir o objetivo maior que é a execução do contrato com qualidade e de forma menos onerosa para o erário, sem tentar beneficiar a empresa A ou B mediante artifícios travestidos de legalidade, como estes de exigências desnecessárias e restritivas à execução do objeto licitado.

É pacífico no TCU o entendimento que é ilegal e inconstitucional a exigência de que a empresa tenha em seu quadro de pessoal determinado profissional com vínculo trabalhista, ou seja, que tenha carteira de trabalho registrada e que se observem as leis trabalhistas. Pois, para boa execução do contrato não há nenhuma relação entre a natureza do vínculo de emprego da equipe de profissionais da empresa contratada e a qualidade dos serviços prestados. Ou seja, não é porque o profissional é empregado celetista da empresa vencedora do certame que o serviço será bem executado. Esse não é o fator determinante ou importante para a execução do contrato.

Sendo assim, em atenção ao disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, não se revelam aceitáveis as exigências previstas nos itens 10.1.2.1 e 10.1.2.2, do Edital em tela.

Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluem ao certame, mas também o de

4

ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)¹

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

(...) omissis"²

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE.

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE.

(...)7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93).

8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. (...)"³

Desta forma, em atendimento ao princípio constitucional da isonomia requer a retificação do Edital, excluindo tais exigências ou facultando à participação de empresas que tenham outros profissionais da área pertinente ao objeto licitado, que não seja somente empresa que tenha um profissional de economista e outros, visando à participação de maior número de licitantes, o que encerraria em forte concorrência, hábil a minorar ainda mais o valor contratual, privilegiando-se, assim, o interesse da Administração.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que a Administração Pública possa atender aos princípios da legalidade, da economicidade com o melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade ampliando à possibilidade de participação.

Requer mais uma vez que sejam retificados os itens 10.1.2.1 e 10.1.2.2, sugerindo os seguintes termos para retificação:

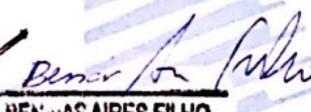
1) 10.1.2.1 e 10.1.2.2 - Comprovação de formação em qualquer curso da área de ciências humanas e sociais, conforme classificação estabelecida pelo CNPQ.

Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode

prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.
Informações AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro
MARCOS BEMQUERER - Fiscalização

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia, 07 de Março de 2018



INSTITUTO SONDAGE
BENEDITO AIRES FILHO
Prof. Benedito Aires Filho
www.institutosondage.com.br
Diretor Técnico

Filiado às seguintes entidades:



INSTITUTO SONDAGE

05.693.481/0001-81

INSTITUTO SONDAGE LTDA

Rua C-136, N° 868, Qd. 304,
Lt. 12 Jardim América

CEP: 74.275-050

GOIÂNIA - GO